



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0060383-85.2014.4.01.0000/PA (d)

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

**AGRAVANTE : ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR : IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA**

**AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

**PROCURADOR : THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 384/401, objetivando, em síntese, a reforma da decisão de minha lavra proferida às fls. 338/342 e por meio da qual deferi em parte o pedido formulado pelo Estado do Pará e atribuí efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 2505-70.2013.4.01.3903/PA, autorizando o regular prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Projeto Volta Grande de Mineração, desde que contemplado seja o componente indígena, que, por sua vez, deverá ser considerado quando da emissão da licença de instalação.

2. Sustenta o MPF, em síntese, que, proposta a ação civil pública acima referida e obtida liminar favorável, suspendendo o licenciamento ambiental do empreendimento em questão, proferi decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 71799-84.2013.4.01.0000 autorizando o regular procedimento de licenciamento, desde que contemplado o componente indígena, que, por sua vez, deveria ser considerado quando da emissão da licença de instalação. Aduz, todavia, que chegou ao seu conhecimento que em 26/04/2016 o empreendimento receberia a respectiva licença de instalação, conquanto tivessem surgido novas e preocupantes evidências de dano irreparável aos direitos e interesses metaindividuais tutelados pela referida ação civil pública.

3. Ressalta que a FUNAI lhe encaminhou o Ofício nº 270/2016/DPDS/FUNAI-MJ, que encerra informações acerca dos Estudos do Componente Indígena do licenciamento ambiental do empreendimento em questão, que denota, inclusive, o risco de rompimento da barragem de rejeitos, como aconteceu na recente “Tragédia de Mariana”. Neste ponto, afirma que a FUNAI esclarece que um acidente de rompimento da barragem de rejeitos comprometerá a viabilidade de reprodução física e cultural das comunidades indígenas da região, assim como a vida de todas as outras pessoas presentes na região da Volta Grande do Xingu. Registra, ademais, que a FUNAI aponta que existe sério risco de contaminação por arsênio, que pode causar vários tipos de

câncer, sem falar na imensa mortandade de peixes. Prossegue asseverando que as excepcionais circunstâncias do caso concreto sinalizam que os princípios da prevenção e da precaução merecem ser prestigiados na espécie.

4. Ao final, pugna o MPF pela reconsideração da decisão de fls. 338/342.

5. Às fls. 420/431, petição de Belo Sun Mineração LTDA., litisconsorte passiva no feito de origem, manifestando-se sobre o pedido de reconsideração formulado pelo MPF e alegando, em síntese: **(a)** que o MPF falta com a verdade ao insistir, com base nos princípios da prevenção e da precaução, que o licenciamento deve ser suspenso, pois o Estudo do Componente Indígena – ECI não teria sido elaborado antes da emissão da LI e a FUNAI não estaria participando de sua elaboração; **(a.1)** que o ECI foi elaborado e entregue à FUNAI e à SEMASS/PA no dia 20/04/2016, dois dias antes, portanto, do protocolo do pedido de reconsideração; **(a.2)** que a FUNAI, no Ofício 240/2016/DPDS/FUNAI-MJ, anexo ao pedido de reconsideração, confirma ter participado da elaboração do ECI, conforme itens 4 a 12; **(b)** que o MPF sustenta, de forma temerária e em dissonância de seu dever de boa-fé processual, ter sido identificado no Projeto Volta Grande risco de rompimento da barragem de rejeitos, comparando a situação à recente tragédia ocorrida com a Mineradora Samarco; **(b.1)** que tal informação não condiz com a realidade, seja porque o empreendimento está em fase preliminar, sequer tendo tido início a fase de instalação da mineradora, seja porque todos os riscos inerentes à atividade foram abrangidos no EIA, analisado e aprovado pela SEMASS/PA, órgão licenciador; **(b.2)** que a barragem de rejeitos atende aos critérios de segurança previstos nas normas brasileiras e internacionais mais rigorosas; **(b.3)** que nas audiências públicas do projeto realizadas em Senador Porfírio (13/09/2012) e em Vila Ressaca (10/10/2013) discutiu-se sobre o rompimento da barragem de rejeitos, em função da ferramenta técnica própria (EIA) e da tabela de quantificação dos perigos (P11, item 8, quadro 8.10, página 21 do EIA), entre os quais lista-se essa possibilidade; **(b.4)** que tal questão foi e está sendo adequadamente tratada, tanto na fase de Licença Prévia, no passado, quanto de Licença de Instalação, próxima fase do processo de licenciamento; **(b.5)** que o perigo de rompimento da barragem de rejeitos foi definido como pouco provável, frequência essa definida como “no máximo 01 (uma) ocorrência ao longo da vida útil da instalação (frequência inferior a uma em 100 anos)”, de modo que a probabilidade de ocorrência do perigo é da ordem de 1%, sendo que, no espaço de 10 anos, essa probabilidade cai para um décimo, ou seja, 01%; **(b.6)** que o MPF não traz elementos concretos acerca da possibilidade de ocorrer rompimento; **(b.7)** que tal fase do processo, ademais, não é a adequada para se tratar do tema, ressaltando-se que o EIA discorre sobre o assunto com propriedade; **(b.8)** que, além disso, estão previstas, no EIA, manutenções preventivas periódicas, além de monitoramento visual de rotina e plano de emergências, a fim de reduzir ao mínimo possível quaisquer riscos associados à barragem de rejeitos; **(c)** que, quanto à presença de arsênio na área do projeto, a totalidade das amostras de rejeito foi enquadrada como Classe IIA, resíduo não perigoso, devido a valores fora dos limites padrões para rejeito inerte (Classe IIB) para os parâmetros arsênio total, cianeto total, ferro total, surfactantes, fenóis totais e alumínio total; **(c.1)** restar demonstrado, portanto, que o empreendimento é viável do ponto de vista ambiental, uma vez que o risco não está associado à simples presença do arsênio nas rochas e no solo, mesmo em significativas concentrações, mas à contaminação relacionada, fundamentalmente, com a falta de controle das águas lixiviadas que tiverem contato com fontes que apresentem elevadas concentrações de arsênio e com a ausência de planejamento adequado para o fechamento da mina e demais estruturas; **(d)** que os impactos sinérgicos cumulativos foram examinados nos estudos desenvolvidos para o Projeto Volta Grande e encontram-se no EIA; **(d.1)** que a análise contemplou todas as etapas do empreendimento (planejamento, implantação, operação e fechamento); ademais, para a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, também foram considerados os três meios ambientais, a saber, o físico, o biótico e o antropótico; **(e)** que, embora não seja o foco nem a instância adequada para tanto, investiu mais de R\$ 1 milhão em ações sociais de cunho reestruturante na fase pré-operacional do Projeto Volta Grande, compatível com a Licença Prévia concedida pelo órgão licenciado, sem que tenha havido receita, tampouco impactos ambientais relacionados ao empreendimento; **(f)** ser descabida a reabertura da fase de instrução no presente agravo, até porque já sentenciado o feito, sendo certo que o ECI exigido pelo MPF já foi elaborado e apresentado aos órgãos ambientais competentes para sua análise; **(g)** ser evidente o objetivo do MPF de simplesmente obstruir a continuidade do

empreendimento, sem qualquer amparo legal para tanto; **(h)** ser devido o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação civil pública originária do presente agravo, já que realizado o ECI antes da emissão da LI; e **(i)** ser devida a condenação do *Parquet* ao pagamento da multa prevista no art. 81 do Novo CPC.

6. Às fls. 1144/1152, nova petição do Ministério Público Federal afirmando **(a)** que, embora a decisão cuja reconsideração se pretende tenha sido expressa no sentido de que, quando da licença de instalação do empreendimento, deveria ser contemplado o componente indígena, exigência que também constou da Licença Prévia 1312 emitida pela SEMAS/PA, o órgão estadual de licenciamento emitiu a Licença de Instalação nº 2712/2017 sem o cumprimento daquela condicionante; **(a.1)** tanto é assim que da referida licença de instalação constou o prazo de 1.095 dias para que a mineradora Belo Sun dê “continuidade nas tratativas, conduções e execuções junto à FUNAI no que tange ao Estudo de Componente Indígena”; **(b)** que a FUNAI, em outubro de 2016, encaminhou ofício à SEMAS comunicando que os estudos apresentados pela mineradora Belo Sun foram considerados inaptos à apresentação para as comunidades indígenas, por não respeitarem o Termo de Referência emitido; **(c)** que a única instituição capacitada por lei para falar dos impactos e das respectivas medidas de compensação para os povos indígenas é a FUNAI, sendo que, quanto substituída, há o risco de que das próprias medidas advenham ainda mais impactos; **(c.1)** que, até o momento, não existe avaliação de viabilidade do projeto minerário pela FUNAI, tampouco a previsão de medidas mitigatórias necessárias para que os grupos indígenas da região suportem a interferência do empreendimento; **(d)** que a construção de um componente indígena adequado para o Projeto Volta Grande de Mineração e sua avaliação pela FUNAI advém como exigência absolutamente imprescindível, notadamente quando ainda não se pode afirmar que o trecho de vazão reduzida do Rio Xingu, derivado da construção da UHE Belo Monte, permitirá a reprodução da vida das populações locais; e **(e)** que, se o componente indígena da UHE Belo Monte foi mal implementado e corrompido, chegando as ações do empreendedor (Norte Energia) muito mais longe que todos os prognósticos de impacto da hidrelétrica, o risco premente é de que, sem o componente indígena no Projeto Volta Grande de Mineração, se instale uma relação direta dos indígenas com a mineradora, que certamente aprofundará todos os impactos já em curso.

7. Ao final, requer o *Parquet* o reconhecimento do descumprimento da condição imposta em decisão de minha lavra, bem como a reconsideração do efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, permitindo que vigore a sentença de mérito, suspendendo os efeitos da Licença de Instalação emitida até pronunciamento desta Corte sobre o mérito do recurso.

Autos conclusos, **decido**.

9. Inicialmente, retifique-se a autuação, incluindo a empresa Belo Sun Mineração LTDA., litisconsorte no feito de origem (ACP nº 2505-70.2013.4.01.3903), como terceira interessada no presente agravo de instrumento, incluindo-se nos registros processuais os nomes dos advogados constantes da procuração de fl. 448.

10. Razão assiste ao MPF ao pretender a suspensão dos efeitos da Licença de Instalação nº 2712/2017, sob o argumento de que decisão de minha lavra que atribuíra efeito suspensivo ao recurso de apelação, condicionada à questão indígena, interposto pelo Estado do Pará nos autos da ação civil pública de origem não teria sido observada.

11. Antes, porém, de declinar os respectivos fundamentos, faço o registro de que a matéria que ora se aprecia é apenas o descumprimento da condicionante da decisão acima referida e os efeitos daí decorrentes, sendo certo que a discussão de mérito acerca de seu acerto ou desacerto, inclusive sobre a incidência do princípio da precaução, será objeto de pronunciamento deste Relator quando do julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Estado do Pará e por Belo Sun Mineração LTDA. nos autos da ACP 2505-70.2013.4.01.3903.

12. Estabelecida tal premissa, passo ao exame da alegação do MPF de que a decisão de fls. 338/342 não teria sido cumprida, na medida em que expedida licença de instalação ao empreendimento denominado Projeto Volta Grande de Mineração sem que o Estudo de Componente Indígena tivesse sido realizado.

13. Pois bem. Ao deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo Estado do Pará nos presentes autos, o fiz parcialmente sob o fundamento de que, naquele momento processual, inexistia *periculum in mora* ao meio ambiente a autorizar a aplicação do princípio da precaução e a amparar a pretensão ministerial de imediata suspensão das atividades de licenciamento ambiental.

14. Registrei, ademais, que, ao que parecia, a divergência entre a SEMAS/PA e a FUNAI dizia respeito apenas à necessidade, ou não, de realização do licenciamento somente após a conclusão dos estudos sobre o componente indígena. Concluí, portanto, que, em princípio, nada impediria que o procedimento de licenciamento ambiental pudesse ter seu curso regular, com a concessão da licença prévia, que não teria o condão de causar danos ao meio ambiente, para se exigir o relatório de impacto ambiental que contemplasse o componente indígena na fase de emissão da licença de instalação, fase na qual se poderia falar em impacto ambiental.

15. Sob tais fundamentos, deferi em parte o pedido formulado pelo Estado do Pará, nos seguintes termos (sem grifos no original):

*“Pelo exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido e atribuo, também em parte, efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará na Ação Civil Pública 2505-70.2013.4.01.3903/PA, para autorizar, por consequência, o regular prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental, desde que contemplado o componente indígena, o qual deverá ser considerado quando da emissão da licença de instalação, consoante a decisão anterior no AI 71799-84.2013.4.01.3903-PA, também suspendendo, via de consequência, a medida liminar concedida e confirmada na sentença.”*

16. Os documentos acostados pelo MPF em sua última petição, contudo, comprovam que a decisão por mim proferida não foi cumprida pela SEMAS/PA, sendo a suspensão dos efeitos dos atos por ela praticados em desacordo com o comando judicial medida que se impõe.

17. É o que se observa da leitura do item 57 da Licença de Instalação nº 2712/2017, emitida pela SEMAS/PA ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, juntada por cópia às fls. 1355/1359, *in verbis*:

**Prazo de 1095 dias**

[...].

*57 – Dar continuidade nas tratativas, conduções e execuções junto à FUNAI no que tange ao Estudo de Componente Indígena e Plano de Trabalho aprovado pela Fundação, encaminhando a esta SEMAS, através dos RIAA's a comprovação do andamento das mesmas;*

18. O que ficou claro na decisão de fls. 338/342 é que não haveria óbice à continuidade do procedimento de licenciamento ambiental, no que tange à emissão da licença prévia ao empreendimento, na medida em que, naquela fase, não havia riscos ao meio ambiente; não restou afastada, contudo, a exigência de apresentação do ECI antes da emissão da licença de instalação, se fosse o caso, tanto é que se exigiu que fosse ele levado em consideração na segunda fase do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento.

19. Transcreva-se, novamente, o trecho da parte dispositiva da decisão em parte favorável ao Estado do Pará, a fim de demonstrar a clareza do entendimento firmado por este Relator:

*“Pelo exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido e atribuo, também em parte, efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará na Ação Civil Pública 2505-70.2013.4.01.3903/PA, para autorizar, por consequência, o regular prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental, desde que contemplado o componente indígena, o qual deverá ser considerado quando da emissão da licença de instalação, consoante a decisão anterior no AI 71799-84.2013.4.01.3903-PA, também suspendendo, via de consequência, a medida liminar concedida e confirmada na sentença.”*

20. Dessa forma, a emissão de licença de instalação ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração contemplando condicionante com prazo de 1095 dias de “continuidade nas

Documento de 7 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 20.170.605.0100.2-85, no endereço [www.trf1.jus.br/autenticidade.x](http://www.trf1.jus.br/autenticidade.x)

tratativas, conduções e execuções junto à FUNAI no que tange ao Estudo de Componente Indígena e Plano de Trabalho aprovado pela Fundação, encaminhando a esta SEMAS, através dos RIAA's, a comprovação do andamento das mesmas" é, a meu ver, evidente descumprimento de decisão judicial, não podendo ser tolerada pelo Poder Judiciário.

21. Não bastasse isso, devo ressaltar que consta dos autos ofício encaminhado pelo Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, datado de 14/10/2016, comunicando que o Estudo do Componente Indígena apresentado por Belo Sun Mineração LTDA. foi considerado inapto, *in verbis* (fl. 1349):

(...).

1. *Cumprimentando-o cordialmente, informamos que o empreendedor apresentou o Estudo do Componente Indígena do licenciamento ambiental do empreendimento em referência.*

2. *No entanto, o produto foi considerado inapto à apresentação para as comunidades indígenas, por não respeitar a estrutura apontada no Termo de Referência encaminhado por meio do Ofício nº 741/DPDS/FUNAI-MJ sem apresentar justificativas ou check-list próprio apontando o atendimento da estrutura proposta, por apresentar equipe técnica diferente da aprovada no Plano de Trabalho, e por não apresentar dados primários das terras indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, em desacordo com o Termo de Referência.*

(...).

22. Há nos autos, ainda, a Informação Técnica nº 249/2016/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, de 11/10/2016, elaborada pela Coordenação de Componente Indígena de Transporte e Mineração da FUNAI, de cujo teor extrai-se o seguinte excerto (fls. 1350 e seguintes):

(...).

2. *Trata-se da análise dos Estudos do Componente Indígena do licenciamento ambiental da implantação do Projeto Volta Grande do Xingu de exploração aurífera a céu aberto, no município de Senador José Porfírio/PA, com possíveis impactos às terras indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu, à área de com restrição de direito de ingresso, locomoção e permanência denominada terra indígena Ituna-Itatá e aos indígenas desaldeados da região da Volta Grande do Xingu.*

3. *Os estudos e seu Plano de Trabalho (PT) foram orientados pelo Termo de Referência (TR) emitido e encaminhado ao empreendedor e SEMA/PA, órgão licenciador competente, por meio do Ofício nº 741/DPDS/FUNAI-MJ, datado de 10 de outubro de 2013.*

4. *Houve encaminhamento do Plano de Trabalho, tendo esta Fundação se manifestado por meio do Ofício nº 454/2014/PRES/FUNAI-MJ. O ofício informou que o produto havia sido considerado insatisfatório, principalmente em razão de não cumprimento da estrutura apontada no Termo de Referência, e solicitou as correções apontadas na Informação Técnica nº 129/2014/COTRAM/CGLIC/FUNAI-MJ.*

5. *O novo PT apresentado respeitou a estrutura apontada no TR.*

[...].

19. *Após a realização do check-list, constatou-se que a itemização sugerida no TR não foi completamente cumprida. Deve-se ressaltar que o Termo de Referência aponta no seu item "V – Roteiro Tópico-Metodológico do Componente Indígena" que:*

*O Estudo do Componente Indígena deverá ser elaborado conforme o Roteiro Tópico-Metodológico abaixo, dialogando de forma integrada com os demais estudos ambientais (previstos ou já elaborados). Deverá, também,*

*atender a itemização apresentada a seguir, sendo que esta condição será observada quando da realização do check-list. Caso a opção metodológica da equipe consultora não siga a ordem dos itens solicitados pela FUNAI, recomenda-se que, quando da entrega do 1º produto, o empreendedor encaminhe check-list sinalizando o atendimento dos itens do presente termo. (grifo nosso)*

20. Além de não cumprir integralmente a itemização apresentada, conforme constatado após a conferência do check-list, o relatório também não apresentou justificativa ou seu próprio check-list sinalizando o atendimento da itemização solicitada.

21. O respeito à itemização apontada no TR facilita a análise do relatório. O não cumprimento da itemização sugerida no TR dificulta a conferência do check-list e análise do produto, o que poderia ter sido facilitado caso o empreendedor encaminha-se o seu próprio check-list sinalizando o atendimento dos itens presentes no termo.

22. Em relação à Matriz de Impacto deve-se destacar que não foi atendido o pedido de uma coluna que conte com a reavaliação quanto à magnitude das interferências a partir dos programas previstos.

23. Além do não atendimento integral da itemização proposta sem justificativa, e da equipe técnica diferente da apresentada no Plano de Trabalho, também não foram colhidos dados primários das terras indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, em desatendimento ao Termo de Referência emitido, de modo que não houve análise de mérito.

24. Dessa forma, sugiro o envio de ofício para a SEMA/PA com cópia para o empreendedor, acompanhado de cópia da presente Informação Técnica, comunicando que o Estudo do Componente Indígena foi considerado inapto à apresentação para as comunidades indígenas.

(...).

23. Desse modo, e considerando que a própria FUNAI, que possui atribuição para tanto, afirmou que o ECI apresentado por Belo Sun Mineração LTDA. é inapto, conclui-se que a licença de instalação não poderia ter sido emitida pela SEMAS/PA, sendo flagrante o descumprimento da decisão de fls. 338/342.

**Pelo exposto, defiro em parte o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e suspendo os efeitos da Licença de Instalação nº 2712/2017, emitida pela SEMAS/PA em favor do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração.**

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência, desde já, via correspondência eletrônica, à Procuradora da República signatária da petição de fls. 1144/1152 ([andrealyrrio@mpf.mp.br](mailto:andrealyrrio@mpf.mp.br)), à Procuradora da República indicada pelo agravante à fl. 4, item "b" ([thaissanti@mpf.mp.br](mailto:thaissanti@mpf.mp.br)) e ao Procurador do Estado do Pará signatário da inicial do agravo ([chefiagab@pge.pa.gov.br](mailto:chefiagab@pge.pa.gov.br)). Dispensar a ciência por e-mail de Belo Sun Mineração LTDA., por meio de seus advogados, por não constar da procuração acostada à fl. 448 informação de endereço para correspondência eletrônica, sem prejuízo de sua intimação, contudo, por meio de publicação regular, cujo nome deverá constar da autuação do presente agravo, conforme determinado no item 9 da presente decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do AI nº 52322-41.2014.4.01.0000.

Brasília, 11 de abril de 2017.



Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Relator



Documento contendo 7 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 20.170.605.0100.2-85.